Lei nº 26, de 24 de junho de 1992.-

Dispõe sobre a criação do "Serviço de Planejamento Familiar" no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, autorizado a criar o Serviço de Planejamento Familiar no Município, destinado a atender as famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - O Serviço de que trata o "caput" deste artigo destina-se, exclusivamente ao atendimento das famílias carentes residentes e domiciliadas no Município.

Art. 2º - O Serviço de que trata o artigo anterior será totalmente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

§ 1º - Os Servidores especializados da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, como médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, etc; procederão o levantamento de dados específicos de cada casal interessado no planejamento familiar.

§ 2º - Os dados de que trata o parágrafo anterior deverão conter :

a) - endereço residencial;
b) - número de filhos;
c) - situação econômica;
d) - idade do casal.

Art. 3º - O Serviço de Planejamento Familiar deverá prestar aos casais interessados, esclarecimentos amplos e completos sobre o planejamento familiar, através de cursos e palestras proferidas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos, quando deverão ser abordado os meios de concepção e anticoncepção existentes, as vantagens e desvantagens de cada um em cada caso específico, assim como sobre o ato cirúrgico e suas conseqüências.

Cont...

Cont...

Lei nº 26, de 24 de junho de 1992 - Fls. 02

§ 1º - O Serviço de Planejamento Familiar primeiramente, fornecerá a cada casal interessado, sem nenhum ônus, o método mais indicado e desejado, durante o tempo que for necessário, como anticoncepcionais mais comuns: pílula ou DIU.

§ 2º - Na etapa seguinte, o Serviço de Planejamento Familiar patrocinará a contracepção cirúrgica, somente a casos de necessidade evidente, como:

a) - Casais com 05 (cinco) filhos ou mais;

b) - Casais com 03 (três) filhos ou mais e que já tenha perdido filho(s) em decorrência da pobreza;

c) - Mulher tenha qualquer número de filhos e que conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

d) - Mulher com qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez;

e) - Casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.

Art. 4º - O Casal orientado e plenamente de acordo, deverá, antes de se submeter à cirurgia, assinar um "Termo de Concordância", no qual o paciente assine como aceitante e o outro cônjuge ou pessoa idônea e maior de idade, assine como testemunha.

Art. 5º - O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhado ao Hospital Nossa Senhora da Saúde ou Serviço Contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especializados.

Parágrafo Único - A remuneração do Hospital Nossa Senhora da Saúde será feita de acordo com o acerto realizado entre a Provedoria e Direção Clínica do Hospital, em conjunto com a Associação Médica local e a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social tendo por base a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Art. 6º - O Serviço de Planejamento Familiar implantará, assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal permitir, a segunda etapa de atendimento.

§ 1º - Essa segunda etapa consistirá numa ampliação dos serviços oferecidos, com a extensão da anticoncepção cirúrgica a casais com 03 (três) filhos, assim como outros métodos anticon-

Cont...

Cont... **Lei nº 26, de 24 de junho de 1992 - Fls. 03**

anticonceptivos menos utilizados.

§ 2º - Numa abrangência educacional maior, serão fornecidas noções de concepção e anticoncepção à casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família carente do Município.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 24 de junho de 1992.-

JOSÉ RITTI Fº
Prefeito Municipal

mcfbo-jpa